



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4336, DE 2019

Altera o art. 10 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre o prazo de duração do inquérito policial.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF/19135.35531-62

Altera o art. 10 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre o prazo de duração do inquérito policial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a viger com a seguinte redação:

“**Art. 10.** O inquérito policial deverá terminar no prazo de 120 (cento e vinte) dias se o investigado estiver preso, a contar do dia da execução da ordem de prisão, ou no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, se o investigado estiver solto.

.....
§ 3º Em face da complexidade da investigação, o juiz poderá, após ouvido o Ministério Público, prorrogar o inquérito pelo prazo não-renovável de 30 (trinta) dias para a conclusão das diligências faltantes, quando então os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público para oferecimento de denúncia ou promoção de arquivamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei trata de proposta sugerida pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM).

Dentre os direitos fundamentais assegurados a todos está a duração razoável do processo, tanto no âmbito administrativo quanto no âmbito judicial (CF, art. 5º, LXXVIII).

A proposta aqui apresentada estabelece uma baliza razoável de duração do inquérito policial, de 120 (cento e vinte) dias se o investigado estiver preso, a contar do



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

dia da execução da ordem de prisão, ou de 360 (trezentos e sessenta) dias, se o investigado estiver solto.

Entendemos que os vigentes prazos de 10 (dez) dias, para o investigado preso, e 30 (trinta) dias, para o investigado solto, é irrealizável na prática, tendo em vista as evidentes dificuldades técnicas e operacionais da polícia judiciária em diversos estados brasileiros.

Entretanto, a nosso ver, não é possível que, estabelecido o prazo máximo, possa se pensar em prorrogá-lo indefinidamente, como é feito atualmente, sob pena de se abrir espaço para arbitrariedades e abusos, com investigações, na prática, sem prazo algum para conclusão.

Dessa maneira, em nome do direito fundamental à razoável duração do processo, propomos a imposição do derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão das diligências faltantes, desde que, mediante despacho motivado do juiz, após a oitiva do Ministério Público, se verifique que a investigação é complexa. Ultrapassado esse prazo, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público para oferecimento de denúncia ou promoção de arquivamento.

Essas são as razões pelas quais pedimos aos nobres e às nobres Pares o apoio a este Projeto de Lei do Senado.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE

SF/19135.35531-62

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>

- artigo 10